



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.188 - RS (2014/0003714-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDINILSON AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADOS : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)
OSNI JOSÉ ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. TITULARIDADE DO CONTRATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.188 - RS (2014/0003714-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDINILSON AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADOS : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)
OSNI JOSÉ ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Ministro Presidente que, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do CPC, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, (a) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois *"no presente caso o que há é clara reavaliação da prova e de dados explicitamente admitidos e delineados na decisão recorrida"*, *"não havendo necessidade de reanálise de fatos e provas"*; (b) ausência de interesse de agir do autor da ação de exibição de documentos que não demonstra anterior pedido administrativo e pagamento de taxa de serviço; e (c) ausência de documento necessária ao julgamento da lide.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.188 - RS (2014/0003714-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Quanto ao interesse se agir, a eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 982.133/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 22/9/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido".

In casu, as instâncias ordinárias afirmaram que o argumento de que "o autor não teria comprovado a resistência da parte ré em entregar os documentos por via administrativa... cai por terra diante do documento adunado às fls. 05 e 06" (fl. 39) e, ainda, que "a Brasil Telecom S/A cobrava uma taxa pelo fornecimento das informações solicitadas por seus consumidores, deixando de realizar esta cobrança a partir do dia 20 de novembro de 2006, conforme convênio 27/2006-DLC celebrado com o Poder Judiciário" (fl. 74).

Destarte, o acolhimento das razões recursais demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 7 desta eg. Corte**, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por último, sustentam as razões o recurso especial que o feito não estaria devidamente instruído com os documentos necessários à solução da lide, pois não restou comprovada a titularidade dos contratos de participação financeira.

Ocorre que, segundo, o eg. Tribunal de origem, é explícita "a existência da prova mínima, em virtude do documento de fl. 07 que demonstra o contrato em nome da parte autora (RIC resumido)" (fl. 93).

Nessa linha, a reforma do julgado quanto à esse ponto também exigiria o reexame da prova, inviável em sede de recurso especial (STJ - Súmula nº 07).

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0003714-7

AgRg no
AREsp 460.188 / RS

Números Origem: 00111201349126 11201349126 1387701220138217000 1880130420128210001
70053194726 70054141437 70055189880

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDINILSON AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES
FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO : EDINILSON AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES
FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.